

A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

SANTOS, Marcos Vitor Dal Rovere dos Santos¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO: A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um marco normativo fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos. Apesar de sua relevância e do avanço institucional proporcionado, a persistência de elevados índices de violência e, especialmente, a reincidência dos agressores, evidenciam uma lacuna entre a previsão legal e sua efetividade prática. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026) demonstram o aumento contínuo dos casos de feminicídio, bem como o crescimento expressivo no número de processos judiciais e de medidas protetivas concedidas, revelando um cenário de sobrecarga institucional e limitações na fiscalização dessas medidas. Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar a (in)efetividade da Lei Maria da Penha a partir do instituto da reincidência, investigando os fatores estruturais, institucionais e socioculturais que contribuem para a continuidade da violência doméstica. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de dados oficiais e estudos acadêmicos. Os resultados indicam que a reincidência não decorre exclusivamente da conduta individual do agressor, mas está associada a falhas na atuação estatal, especialmente no que se refere à fiscalização das medidas protetivas, à insuficiência de políticas públicas voltadas à autonomia das vítimas e à ausência de programas eficazes de reeducação dos agressores. Além disso, fatores culturais, como a persistência de padrões de desigualdade de gênero, contribuem para a manutenção do ciclo de violência. Os resultados apontam que a efetividade da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada à superação de entraves estruturais e à implementação de políticas públicas integradas, capazes de garantir maior proteção às mulheres em situação de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; Reincidência; Efetividade jurídica; Violência doméstica.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS OF RECIDIVISM AND THE INCREASE IN DOMESTIC VIOLENCE RATES AGAINST WOMEN

ABSTRACT: The Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) constitutes a fundamental legal framework within the Brazilian legal system, as it recognizes domestic and family violence against women as a serious violation of human rights. Despite its relevance and the institutional progress it has promoted, the persistence of high rates of violence and, especially, the recidivism of offenders reveal a gap between the legal provisions and their practical effectiveness. Recent data from the National Council of Justice (CNJ, 2026) demonstrate the continuous increase in femicide cases, as well as a significant rise in the number of legal proceedings and protective measures granted, exposing a scenario of institutional overload and limitations in monitoring these measures. In this context, the present study aims to analyze the (in)effectiveness of the Maria da Penha Law through the lens of recidivism, investigating the structural, institutional, and sociocultural factors that contribute to the continuity of domestic violence. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic review and documentary analysis of official data and academic studies. The results indicate that recidivism does not stem exclusively from the offender's individual conduct, but is also associated with failures in state action, especially regarding the monitoring of protective measures, the insufficiency of public policies aimed at victims' autonomy, and the absence of effective offender rehabilitation programs. Furthermore, cultural factors, such as the persistence of gender inequality patterns, contribute to maintaining the cycle of violence. The findings suggest that the effectiveness of the Maria da Penha Law is directly related to overcoming structural barriers and implementing integrated public policies capable of ensuring greater protection for women in situations of violence.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; Recidivism; Legal effectiveness; Domestic violence.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: mvdrsantos@minha.fag.edu.br

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário FAG, e-mail: gabrielapscaravelli@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade, revelando-se como uma manifestação histórica de desigualdade de gênero e de relações de poder assimétricas. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco no enfrentamento dessa problemática, ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Conforme destaca Campos (2021), trata-se de uma legislação construída sob uma perspectiva jurídico-feminista, que reconhece a violência de gênero como uma violação de direitos humanos.

Entretanto, apesar do avanço normativo, observa-se a persistência de elevados índices de violência doméstica no país, evidenciando uma tensão entre a eficácia formal da lei e sua efetividade prática. Nesse cenário, a reincidência dos agressores emerge como um dos principais desafios à consolidação da proteção integral das vítimas, indicando possíveis falhas na aplicação das medidas protetivas de urgência e na atuação estatal. Tal realidade demonstra que a simples positivação de direitos não é suficiente para garantir sua concretização, sendo necessário compreender os fatores que limitam a efetividade da norma (Dias, 2015).

Além disso, a violência doméstica produz impactos que extrapolam o âmbito físico, alcançando dimensões psicológicas, sociais e até mesmo fatais, como evidenciam estudos que relacionam esse fenômeno ao aumento de comportamentos suicidas entre mulheres vítimas de agressão (Correia *et al.*, 2018; Santos *et al.*, 2021). Dessa forma, a análise da efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente sob a ótica da reincidência, mostra-se fundamental para o aprimoramento das políticas públicas e dos mecanismos de proteção existentes.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a (in)efetividade da Lei Maria da Penha a partir do instituto da reincidência, investigando as lacunas existentes na aplicação das medidas protetivas e na atuação estatal. Para tanto, serão examinados o arcabouço normativo vigente, os dados estatísticos recentes e as estratégias institucionais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, buscando compreender em que medida tais mecanismos têm sido capazes de interromper o ciclo de agressões e garantir a proteção efetiva das vítimas.

A persistência dos elevados índices de violência doméstica no Brasil, mesmo após a implementação de uma legislação considerada avançada no cenário internacional, evidencia uma contradição relevante no âmbito jurídico e social. A Lei Maria da Penha foi concebida como instrumento de proteção integral à mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência e mecanismos de responsabilização mais rigorosos para os agressores. Contudo, a continuidade dos casos de violência, especialmente aqueles marcados pela reincidência, demonstra que a efetividade da norma ainda enfrenta obstáculos significativos.

Nesse contexto, a reincidência nos crimes de violência doméstica revela não apenas falhas individuais dos agressores, mas também limitações estruturais do Estado na fiscalização, acompanhamento e execução das medidas protetivas. Conforme aponta Dias (2015), a eficácia de uma norma jurídica está diretamente relacionada à sua capacidade de produzir efeitos concretos na realidade social, o que depende de uma atuação estatal eficiente e integrada.

Diante desse contexto, surge a seguinte problemática: em que medida a Lei Maria da Penha tem sido efetiva na redução da reincidência e no enfrentamento do crescimento dos índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil? A resposta a esse questionamento exige uma análise que ultrapasse o campo normativo, alcançando dimensões sociais, culturais e institucionais que influenciam diretamente a aplicação da lei e a permanência do ciclo de violência doméstica.

A relevância do presente estudo está diretamente relacionada à necessidade de compreender as limitações práticas da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica, especialmente no que se refere à reincidência dos agressores. Embora a legislação represente um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade depende da articulação entre diferentes esferas do poder público e da implementação de políticas públicas eficazes (Campos, 2021).

Além disso, a violência doméstica constitui um fenômeno complexo, que envolve fatores estruturais, culturais e psicológicos, não podendo ser compreendido apenas sob a ótica jurídica. Conforme destaca Carneiro (2023), as desigualdades de gênero, raça e classe contribuem para a manutenção de contextos de vulnerabilidade, ampliando os impactos da violência sobre determinadas mulheres. Nesse sentido, a análise da reincidência permite evidenciar as fragilidades do sistema de proteção e a necessidade de intervenções mais

abrangentes.

Outro aspecto que reforça a importância da pesquisa refere-se às consequências da violência doméstica para a saúde mental das vítimas. Estudos apontam que mulheres submetidas a situações contínuas de agressão apresentam maior propensão ao desenvolvimento de transtornos psicológicos e comportamento suicida (Correia *et al.*, 2018; Santos *et al.*, 2021), o que evidencia a urgência de medidas eficazes de prevenção e proteção.

Dessa forma, o estudo contribui não apenas para o debate acadêmico, mas também para a reflexão crítica sobre a atuação estatal e a eficácia das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, podendo subsidiar propostas de aprimoramento da legislação e de suas formas de aplicação.

2 A GÊNESE JURÍDICA E O IMPERATIVO DA LEI Nº11.340/2006: DO SILÊNCIO AO PROTAGONISMO

Historicamente, o tratamento jurídico da violência doméstica no Brasil esteve marcado pela invisibilidade institucional e pela naturalização social desse fenômeno. Durante décadas, a violência praticada no âmbito familiar foi compreendida como questão privada, afastada da intervenção estatal, o que contribuía para a manutenção de um cenário de impunidade e silêncio (Cunha; Pinto, 2018). Essa perspectiva refletia não apenas uma construção cultural, mas também uma postura jurídica que reforçava a ideia de que os conflitos domésticos deveriam ser resolvidos no âmbito da intimidade do lar.

Nesse contexto, a omissão estatal não se limitava à ausência de políticas públicas, mas se manifestava também na forma como o sistema jurídico tratava esses crimes. Antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, os casos de violência doméstica eram, em grande parte, enquadrados como infrações de menor potencial ofensivo, sendo processados conforme a Lei nº 9.099/1995. Tal enquadramento resultava na aplicação de penas alternativas, como pagamento de cestas básicas ou multas, o que, segundo Dias (2015), contribuía para a banalização da violência e para a perpetuação do ciclo de agressões, na medida em que não produzia efeito dissuasório significativo sobre o agressor.

A ruptura desse paradigma ocorreu de forma decisiva a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória evidenciou a ineficiência do sistema de justiça brasileiro no

enfrentamento da violência doméstica. A condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos representou um marco na responsabilização internacional e impulsionou a criação de mecanismos legais mais eficazes de proteção às mulheres (Brasil, 2006). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha emerge não como um ato isolado do legislador, mas como resposta a uma demanda social e internacional por justiça e proteção aos direitos humanos.

Sob a perspectiva teórica, a criação da Lei nº 11.340/2006 pode ser compreendida à luz do pensamento de Bobbio (1999), ao afirmar que o ordenamento jurídico deve evoluir em consonância com as transformações sociais, incorporando novas demandas e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, a Lei Maria da Penha representa uma reconfiguração do sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a violência doméstica como uma violação de direitos humanos e não apenas como um conflito privado.

Além disso, a legislação introduz uma abordagem inovadora ao tratar a violência de gênero como um fenômeno estrutural, decorrente de relações historicamente desiguais de poder entre homens e mulheres. Conforme destaca Campos (2021), a Lei Maria da Penha adota uma perspectiva jurídico-feminista, ao compreender que a violência doméstica não pode ser dissociada de fatores sociais, culturais e econômicos que perpetuam a desigualdade de gênero. Tal entendimento também dialoga com a teoria da interseccionalidade proposta por Crenshaw (1989), que evidencia como diferentes formas de opressão se interconectam, agravando a vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres.

Dessa forma, o imperativo da Lei nº 11.340/2006 ultrapassa a dimensão meramente punitiva, configurando-se como uma política pública de caráter transversal, voltada à prevenção, proteção e responsabilização. A lei estabelece medidas protetivas de urgência, cria mecanismos institucionais específicos e promove uma atuação integrada entre diferentes setores do Estado, buscando não apenas punir o agressor, mas interromper o ciclo de violência e garantir a dignidade da mulher (Brasil, 2006; Campos, 2021).

2.1 EFETIVIDADE VS. EFICÁCIA: A DISTÂNCIA ENTRE O PAPEL E A REALIDADE SOCIAL

No âmbito da Teoria Geral do Direito, é essencial distinguir a validade formal de uma

norma de sua efetividade no plano social. Conforme leciona Bobbio (1999), uma norma pode ser válida, isto é, devidamente inserida no ordenamento jurídico sem necessariamente ser eficaz, caso não produza os efeitos concretos esperados na realidade. Essa distinção torna-se especialmente relevante quando se analisa a aplicação da Lei Maria da Penha, cuja finalidade central é a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse contexto, a efetividade da legislação deve ser mensurada não apenas pela sua existência formal, mas pela sua capacidade de interromper o ciclo de violência e garantir a segurança das vítimas. Entretanto, a prática revela a presença de entraves operacionais que comprometem a concretização desses objetivos. Conforme destaca Dias (2015), a efetividade das normas de proteção à mulher depende diretamente da atuação articulada e eficiente das instituições responsáveis por sua execução, sendo insuficiente a mera previsão legal de direitos sem a correspondente estrutura de implementação.

A medida protetiva de urgência, prevista na Lei nº 11.340/2006, constitui um dos principais instrumentos de tutela da vítima, possuindo natureza jurídica híbrida, ao transitar entre o Direito Penal e o Direito Civil. Entre suas finalidades, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas (Brasil, 2006). Todavia, para que tais medidas sejam efetivas, faz-se indispensável a presença de mecanismos de fiscalização contínua, capazes de assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea aponta que a ausência de monitoramento adequado compromete significativamente a eficácia das medidas protetivas. Iniciativas como a Patrulha Maria da Penha e o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico, como tornozeleiras, têm sido implementadas como estratégias de fortalecimento da fiscalização, buscando reduzir os índices de descumprimento das ordens judiciais (Campos, 2021). Ainda assim, tais mecanismos não são universalmente aplicados, o que evidencia desigualdades regionais e limitações estruturais do Estado.

Quando há deferimento de medidas protetivas sem o devido acompanhamento de seu cumprimento, configura-se uma falha institucional que pode resultar na revitimização da mulher. Nessa situação, a vítima permanece exposta ao risco, sendo frequentemente compelida a adotar medidas de autoproteção, o que contraria a finalidade da legislação. Conforme Cunha e Pinto (2018), a insuficiência da resposta estatal contribui para a perpetuação do ciclo de

violência, reforçando a sensação de impunidade por parte do agressor.

Além disso, a ineficácia na fiscalização das medidas protetivas pode influenciar diretamente na reincidência dos agressores, uma vez que a ausência de sanções efetivas reduz o caráter dissuasório da norma. Nesse cenário, o sistema de justiça pode ser percebido como lento e pouco eficaz, o que enfraquece sua função preventiva e protetiva. Dessa forma, a análise da distância entre a norma e sua aplicação concreta revela a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e dos mecanismos institucionais voltados à proteção das vítimas de violência doméstica.

2.2 O CICLO DA VIOLÊNCIA E A PSICOLOGIA DA REINCIDÊNCIA: A ARMADILHA DA "LUA DE MEL"

A compreensão da reincidência nos casos de violência doméstica exige uma abordagem que ultrapasse o campo estritamente jurídico, incorporando elementos da psicologia comportamental e das dinâmicas relacionais. Nesse sentido, a teoria do “Ciclo da Violência”, desenvolvida por Lenore Walker, constitui importante referencial teórico para a análise da continuidade das agressões no âmbito doméstico, ao evidenciar que a violência não ocorre de forma isolada, mas sim como parte de um processo cíclico e progressivo.

De acordo com essa perspectiva, a violência doméstica se estrutura em três fases interdependentes: a fase de tensão, a fase de explosão e a fase de reconciliação, também conhecida como “lua de mel”. Na fase de tensão, observa-se o acúmulo gradual de conflitos, marcado por comportamentos de controle, humilhações e agressões verbais, nos quais a vítima frequentemente adota estratégias de evitação com o objetivo de impedir a escalada da violência (Cunha; Pinto, 2018). Em seguida, ocorre a fase de explosão, caracterizada pela manifestação aguda da violência física, psicológica ou sexual, momento em que, na maioria dos casos, há acionamento dos mecanismos estatais de proteção.

Entretanto, é na fase de reconciliação que se encontra um dos principais entraves à efetividade das medidas jurídicas. Nessa etapa, o agressor tende a demonstrar arrependimento, assumir comportamentos afetivos e prometer mudanças, o que pode levar a vítima a acreditar na possibilidade de transformação da relação. Conforme destaca Beiras (2014), a dinâmica da violência doméstica está profundamente relacionada a vínculos emocionais complexos, que

dificultam o rompimento da relação abusiva, especialmente quando associados à dependência econômica e à vulnerabilidade social.

Nesse contexto, observa-se que a atuação estatal, em grande parte dos casos, concentra-se na fase da explosão, quando a violência já se manifestou de forma evidente. Contudo, há uma lacuna significativa na abordagem das fases anteriores e posteriores do ciclo, especialmente no que se refere ao acompanhamento psicológico das vítimas e à reeducação dos agressores. Tal limitação compromete a eficácia das intervenções jurídicas, uma vez que desconsidera a natureza contínua e cíclica da violência.

A desistência da vítima em prosseguir com a denúncia durante a fase de “lua de mel” não pode ser interpretada como mera escolha individual, mas deve ser compreendida como resultado de uma complexa interação de fatores emocionais, sociais e econômicos. A teoria da interseccionalidade, proposta por Crenshaw (1989), contribui para essa análise ao demonstrar que múltiplas formas de vulnerabilidade como gênero, classe e raça influenciam diretamente a capacidade da mulher de romper com o ciclo de violência.

Dessa forma, a reincidência do agressor não pode ser atribuída exclusivamente à sua conduta individual, mas deve ser compreendida como reflexo de um sistema que ainda apresenta limitações na prevenção e no enfrentamento integral da violência doméstica. A ausência de políticas públicas voltadas à reabilitação psicossocial dos agressores e à promoção da autonomia das vítimas contribui para a manutenção desse ciclo, evidenciando que a resposta penal isolada é insuficiente para a ruptura definitiva da violência (Campos, 2021).

Assim, a análise do ciclo da violência revela que a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da aplicação de medidas punitivas, mas da implementação de estratégias integradas que considerem a complexidade das relações abusivas, atuando de forma preventiva e contínua sobre os fatores que sustentam a reincidência.

3 RADIOGRAFIA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL (BIÊNIO 2025-2026): O ALERTA DOS NÚMEROS

Os dados estatísticos mais recentes evidenciam a gravidade da violência doméstica e do feminicídio no Brasil, revelando um cenário de crescimento contínuo, mesmo após a consolidação de mecanismos legais de proteção. De acordo com o Painel de Estatísticas do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), foram registrados, apenas no mês de janeiro de 2026, 947 novos casos de feminicídio no país, número que representa um aumento de 3,49% em relação ao mesmo período de 2025, quando foram contabilizados 915 casos.

A análise da evolução histórica desses dados demonstra uma tendência preocupante de crescimento. Enquanto em 2020 foram registrados 4.210 casos de feminicídio, em 2025 esse número atingiu a marca de 12.012 ocorrências, indicando praticamente a triplicação dos índices em um intervalo de cinco anos (CNJ, 2026). Esse avanço revela limitações na efetividade das políticas públicas atualmente adotadas, reforçando a necessidade de revisão e fortalecimento das estratégias de enfrentamento à violência de gênero.

No que se refere à violência doméstica de forma geral, o volume de novos processos também apresenta crescimento expressivo. Em janeiro de 2026, foram registrados 99.416 novos processos no Judiciário brasileiro, enquanto, no ano de 2025, esse número alcançou aproximadamente 1,2 milhão de demandas (CNJ, 2026). Esse aumento pode ser interpretado sob duas perspectivas: por um lado, indica a persistência da violência; por outro, evidencia maior conscientização das vítimas quanto aos seus direitos e aos mecanismos de denúncia disponíveis.

A busca por medidas protetivas de urgência segue a mesma tendência de crescimento. Em 2025, foram concedidas cerca de 630 mil medidas protetivas, número superior ao registrado em 2024, com aproximadamente 612 mil concessões, e mais que o dobro do observado em 2020, quando foram contabilizadas 287.427 medidas (CNJ, 2026). Apenas no mês de janeiro de 2026, mais de 53 mil medidas protetivas foram deferidas pelo Judiciário, demonstrando a centralidade desse instrumento na proteção das vítimas.

Apesar do aumento na concessão dessas medidas, observa-se um descompasso entre o volume de decisões judiciais e a capacidade estatal de fiscalização e acompanhamento. Conforme destaca o próprio Conselho Nacional de Justiça, o país possui cerca de 1,4 milhão de processos de violência doméstica pendentes de julgamento, o que evidencia a sobrecarga do sistema judiciário e os desafios estruturais enfrentados para garantir a efetividade das decisões (CNJ, 2026).

Nesse contexto, a conselheira do CNJ, desembargadora Jaceguara Dantas, ressalta que o enfrentamento da violência contra a mulher exige uma resposta integrada e coordenada do Estado. Segundo a magistrada, as ações desenvolvidas no âmbito do Judiciário, especialmente

no contexto do Pacto Nacional contra o Feminicídio, buscam assegurar maior celeridade na apreciação das medidas protetivas e fortalecer uma atuação contínua e sistêmica, voltada não apenas à responsabilização dos agressores, mas também à prevenção da violência (CNJ, 2026).

Além disso, estudos institucionais e análises de órgãos como o Senado Federal e o DIEESE reforçam que a violência de gênero está diretamente associada a fatores estruturais, como desigualdade socioeconômica, dependência financeira e fragilidade das redes de proteção (Senado Federal, 2026; DIEESE, 2026). Tais elementos contribuem para a permanência das mulheres em contextos de violência e dificultam a ruptura do ciclo de agressões, o que, por sua vez, impacta diretamente nos índices de reincidência.

Dessa forma, a leitura integrada dos dados evidencia que, embora haja avanços institucionais e maior acesso à justiça, a violência doméstica permanece como um problema estrutural no Brasil. A ampliação do número de processos e de medidas protetivas, sem o correspondente fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e prevenção, revela a necessidade de políticas públicas mais eficazes e integradas, capazes de garantir proteção real às vítimas e reduzir a reincidência dos agressores.

3.1 AS BARREIRAS ESTRUTURAIS E A CONEXÃO COM O RISCO DE MORTES POR CAUSAS EXTERNAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher não se limita aos episódios diretos de agressão, produzindo efeitos prolongados que impactam significativamente a saúde física, mental e a própria sobrevivência das vítimas. Nesse sentido, estudos recentes apontam que mulheres com histórico de violência apresentam maior vulnerabilidade a desfechos fatais, inclusive por causas externas. Dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2026) indicam que mulheres com notificações prévias de suspeita de violência na rede de saúde possuem risco até quatro vezes maior de morte por causas externas, como acidentes, suicídios e agressões não inicialmente classificadas como feminicídio.

Esse cenário evidencia que a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno de caráter contínuo e multifatorial, cujos impactos ultrapassam o momento imediato da agressão. Conforme apontam Correia *et al.* (2018) e Santos *et al.* (2021), a exposição prolongada à violência está associada ao desenvolvimento de transtornos psicológicos,

incluindo depressão, ansiedade e ideação suicida, o que amplia significativamente o risco de mortalidade indireta entre as vítimas. Dessa forma, a violência doméstica pode ser interpretada como um fator determinante de agravamento das condições de saúde e de vulnerabilidade social.

Além dos impactos psicológicos, a permanência em contextos de violência está frequentemente relacionada à ausência de autonomia econômica e à fragilidade das redes de apoio. De acordo com Carneiro (2023), as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe limitam as possibilidades de ruptura com o ciclo de violência, colocando muitas mulheres diante de escolhas restritas entre a permanência em relações abusivas e a exposição à precariedade socioeconômica. Essa dependência multifatorial contribui para a manutenção do risco, mesmo após intervenções formais, como a concessão de medidas protetivas.

Ademais, a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção contínua das vítimas, como a oferta de casas-abrigo de longa permanência e o fortalecimento das redes comunitárias, agrava ainda mais essa situação. A ausência de suporte institucional adequado pode expor a mulher a situações de revitimização e retaliação por parte do agressor, especialmente em contextos em que a medida protetiva é percebida como uma afronta à autoridade masculina. Nesse sentido, Cunha e Pinto (2018) destacam que a violência doméstica está inserida em uma lógica de controle e dominação, que pode se intensificar diante de tentativas de rompimento da relação.

Dessa forma, a análise da conexão entre violência doméstica e mortes por causas externas evidencia a necessidade de uma abordagem integrada entre o sistema de justiça e as políticas de saúde pública. A efetividade da Lei Maria da Penha, portanto, não pode ser avaliada apenas pela redução dos casos de agressão direta, mas também pela capacidade do Estado de prevenir os desfechos indiretos da violência, garantindo condições reais de proteção, autonomia e dignidade às mulheres em situação de vulnerabilidade.

3.2 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E O PAPEL DOS GRUPOS REFLEXIVOS: O PROGRAMA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

Diante do elevado volume de processos relacionados à violência doméstica no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desenvolvido iniciativas voltadas à melhoria da

prestação jurisdicional e ao fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero. Entre essas ações, destaca-se o programa “Justiça pela Paz em Casa”, que, em sua 32ª edição realizada em março de 2026, consolidou-se como uma estratégia nacional de mobilização do Poder Judiciário para a celeridade no julgamento de processos e para a ampliação da efetividade das medidas protetivas (CNJ, 2026).

Embora a iniciativa tenha como foco inicial a redução do tempo de tramitação processual, sua principal contribuição reside na adoção de uma abordagem intersetorial, que articula diferentes áreas do conhecimento e da atuação estatal. Nesse contexto, observa-se a incorporação de práticas que vão além da resposta penal tradicional, reconhecendo a complexidade da violência doméstica como um fenômeno social e comportamental.

Entre essas práticas, destaca-se a implementação dos chamados Grupos Reflexivos para Homens, que visam promover a responsabilização e a reeducação dos agressores. Conforme aponta Beiras (2014), a abordagem voltada exclusivamente à punição tende a ser insuficiente para a prevenção da reincidência, uma vez que não atua sobre os fatores culturais e psicológicos que sustentam a violência. Nesse sentido, os grupos reflexivos buscam estimular a reflexão crítica sobre comportamentos, crenças e padrões de masculinidade associados à dominação e ao controle, contribuindo para a desconstrução dessas práticas.

A literatura contemporânea aponta que a reincidência nos casos de violência doméstica está frequentemente relacionada à manutenção de padrões culturais enraizados, o que exige intervenções que ultrapassem o âmbito penal. De acordo com Campos (2021), políticas públicas eficazes no enfrentamento da violência de gênero devem integrar ações de responsabilização, prevenção e educação, de modo a promover mudanças estruturais nas relações sociais.

Além disso, iniciativas como o programa “Maria da Penha Itinerante” ampliam o acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social, residentes em regiões periféricas ou rurais. A descentralização dos serviços jurídicos permite a redução de barreiras geográficas e econômicas, facilitando o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção previstos na legislação.

Outro aspecto relevante refere-se à integração entre o sistema de justiça e o setor de saúde, possibilitando a identificação precoce de sinais de violência doméstica. Profissionais da saúde, ao reconhecerem indícios de agressão, podem atuar como agentes fundamentais na rede de proteção, contribuindo para a prevenção de casos mais graves. Conforme destacam Cunha e

Pinto (2018), a atuação multidisciplinar é essencial para uma compreensão mais ampla da violência doméstica, permitindo intervenções mais eficazes e adequadas à realidade das vítimas.

Dessa forma, as respostas institucionais contemporâneas indicam uma transição de um modelo exclusivamente punitivo para uma abordagem mais abrangente e integrada. A efetividade da Lei Maria da Penha, nesse contexto, depende da articulação entre diferentes políticas públicas e da capacidade do Estado de atuar não apenas na repressão, mas também na prevenção e na transformação das condições que favorecem a reincidência da violência doméstica.

3.3 A REINCIDÊNCIA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE AGRESSÃO

A persistência da violência doméstica no Brasil evidencia que a aplicação da Lei Maria da Penha, embora represente importante avanço jurídico, ainda enfrenta limitações concretas no enfrentamento da reincidência dos agressores. Os dados mais recentes demonstram que, mesmo após quase duas décadas de vigência da legislação, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, revelando que as medidas punitivas e protetivas nem sempre conseguem interromper o ciclo das agressões.

Nesse contexto, a reincidência constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, especialmente porque muitos agressores voltam a praticar violência mesmo após medidas protetivas, condenações judiciais e intervenções estatais. Conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2025), os altos índices de violência doméstica revelam que a proteção formal garantida pela Lei Maria da Penha nem sempre se traduz em segurança efetiva para as vítimas.

Além disso, decisões judiciais recentes têm reconhecido a gravidade da reincidência nos crimes envolvendo violência doméstica. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2026), ao analisar caso envolvendo agressor reincidente condenado pela Lei Maria da Penha, decidiu pela majoração da pena em razão da repetição da conduta criminosa, entendendo que a reincidência evidencia maior periculosidade social e demonstra desprezo pelas determinações judiciais.

Os dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), reforçam essa preocupação ao demonstrarem crescimento contínuo dos processos relacionados à violência doméstica e feminicídio. O aumento expressivo de medidas protetivas concedidas pelo Judiciário indica não apenas maior procura das vítimas pelos mecanismos legais de proteção, mas também a persistência de comportamentos violentos reiterados por parte dos agressores.

Nesse cenário, observa-se que a reincidência não decorre exclusivamente da insuficiência normativa da Lei Maria da Penha, mas também de fatores estruturais ligados à fiscalização das medidas protetivas, à morosidade processual e à ausência de acompanhamento psicossocial dos autores da violência. Conforme apontam Campos (2021) e Dias (2015), a efetividade da legislação depende de atuação estatal contínua e integrada, capaz de atuar preventivamente sobre as causas da violência doméstica.

Outro aspecto relevante refere-se à permanência de padrões culturais marcados pelo patriarcado e pela desigualdade de gênero. Segundo Saffioti (2021), a violência doméstica está diretamente associada a estruturas históricas de dominação masculina, o que contribui para a naturalização das agressões e para a repetição das condutas violentas dentro do ambiente familiar.

Dessa forma, os elevados índices de reincidência demonstram que o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que respostas penais isoladas. É necessária a implementação de políticas públicas permanentes, voltadas à prevenção, fiscalização e reeducação dos agressores, além do fortalecimento das redes de proteção às vítimas, a fim de romper efetivamente o ciclo da violência.

Quadro 1 - Evolução dos índices de violência doméstica e feminicídio (2020–2026)

Ano	Casos de feminicídio	Medidas protetivas concedidas	Processos de violência doméstica
2020	4.210	287.427	—
2021	—	—	—
2022	—	—	—
2023	—	—	—
2024	—	Aproximadamente 612 mil	—
2025	12.012	Aproximadamente 630 mil	Aproximadamente 1,2 milhão
2026	947 casos em janeiro	Mais de 53 mil em janeiro	99.416 processos em janeiro

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026).

3.4 OS EFEITOS DA RECONCILIAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

A dinâmica da violência doméstica é marcada por relações emocionais complexas, que frequentemente dificultam o rompimento definitivo entre vítima e agressor. Nesse contexto, a reconciliação entre as partes constitui um fenômeno recorrente nos casos envolvendo violência doméstica, especialmente durante a fase denominada “lua de mel”, caracterizada pelo arrependimento aparente do agressor e pela promessa de mudança de comportamento.

Conforme apontam estudos sobre o ciclo da violência, após episódios de agressão é comum que o autor demonstre atitudes afetivas, peça perdão e prometa não repetir a conduta violenta, levando muitas vítimas a reconsiderarem a separação ou até mesmo desistirem das denúncias formuladas anteriormente. Essa dinâmica psicológica contribui significativamente para a manutenção do ciclo de violência e para os elevados índices de reincidência observados no Brasil.

Segundo análise publicada pelo JusBrasil (2019), a reconciliação entre vítima e agressor não possui o condão de extinguir automaticamente a responsabilidade penal nos crimes relacionados à violência doméstica, especialmente porque a Lei Maria da Penha possui natureza de proteção aos direitos humanos da mulher. Ainda assim, a retomada da convivência frequentemente interfere na efetividade das medidas protetivas e dificulta a atuação estatal preventiva.

Além disso, fatores emocionais, econômicos e sociais influenciam diretamente a decisão da vítima de aceitar o retorno do agressor. Muitas mulheres permanecem em relações abusivas devido à dependência financeira, à presença de filhos, ao medo de represálias ou à ausência de redes de apoio capazes de assegurar proteção efetiva após o rompimento da relação.

Sob a perspectiva psicológica, a reconciliação também está associada à chamada violência cíclica, na qual períodos de agressão são alternados com momentos de aparente tranquilidade e afeto. Conforme Walker (1979), essa alternância produz uma sensação ilusória de estabilidade emocional, dificultando que a vítima reconheça a continuidade da violência e rompa definitivamente o vínculo abusivo.

Outro aspecto relevante refere-se à insuficiência de políticas públicas voltadas ao

acompanhamento contínuo das vítimas após o deferimento das medidas protetivas. Em muitos casos, a ausência de suporte psicológico, assistência social e autonomia econômica contribui para que a mulher retorne ao convívio com o agressor, expondo-se novamente ao risco de violência.

Nesse sentido, a reconciliação não deve ser analisada de forma simplista ou exclusivamente individual, mas como resultado de múltiplos fatores estruturais, emocionais e sociais que condicionam a permanência da mulher em contextos de violência. A reincidência, portanto, encontra forte relação com a fragilidade das políticas públicas de acolhimento e proteção integral às vítimas.

Dessa forma, o enfrentamento eficaz da violência doméstica exige estratégias que ultrapassem a mera punição penal, incorporando políticas públicas voltadas à autonomia feminina, ao fortalecimento das redes de proteção e à conscientização social sobre os impactos da violência de gênero.

3.5 GRUPOS REFLEXIVOS COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Diante dos elevados índices de reincidência nos crimes de violência doméstica, surgem iniciativas institucionais voltadas não apenas à punição do agressor, mas também à sua reeducação e responsabilização social. Nesse contexto, os grupos reflexivos para homens autores de violência têm se consolidado como importante instrumento complementar no enfrentamento da violência contra a mulher.

Conforme divulgado pela Agência Brasil (2025), estudos recentes apontam que os grupos reflexivos contribuem significativamente para a redução da reincidência nos casos de violência doméstica. Essas iniciativas buscam promover reflexão crítica sobre comportamentos violentos, masculinidade tóxica, controle emocional e desigualdade de gênero, estimulando mudanças comportamentais nos participantes.

Além disso, programas desenvolvidos por governos estaduais e pelo sistema de justiça vêm demonstrando resultados positivos na prevenção de novas agressões. O Governo do Estado do Rio de Janeiro (2025), por exemplo, implementou programa inédito voltado à prevenção da violência contra a mulher dentro do sistema prisional, utilizando práticas educativas e grupos reflexivos como mecanismo de transformação social.

Segundo Beiras (2014), a resposta exclusivamente penal apresenta limitações importantes no enfrentamento da violência doméstica, uma vez que a punição isolada não atua diretamente sobre os fatores culturais e psicológicos que sustentam as agressões. Dessa forma, os grupos reflexivos surgem como estratégia complementar voltada à desconstrução de padrões de dominação masculina historicamente naturalizados.

Esses programas também contribuem para a conscientização dos agressores acerca das consequências jurídicas, emocionais e sociais da violência doméstica, fortalecendo mecanismos de responsabilização individual e coletiva. Além disso, permitem identificar fatores emocionais e comportamentais frequentemente associados à reincidência.

Apesar dos avanços observados, os grupos reflexivos ainda enfrentam limitações estruturais no Brasil, especialmente quanto à sua abrangência territorial e à insuficiência de investimentos públicos. Muitas regiões do país ainda não possuem programas permanentes dessa natureza, o que reduz o alcance preventivo dessas iniciativas.

Nesse cenário, a ampliação dos grupos reflexivos e sua integração às políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica mostram-se fundamentais para o fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha. A redução da reincidência depende não apenas da punição dos agressores, mas também da transformação dos padrões culturais que sustentam a violência de gênero.

3.6 A LIMITAÇÃO DA RESPOSTA PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora a Lei Maria da Penha represente importante avanço legislativo no enfrentamento da violência doméstica, os elevados índices de agressão e reincidência demonstram que a resposta penal isolada não tem sido suficiente para solucionar o problema de maneira efetiva. A aplicação de medidas repressivas e sanções penais, apesar de fundamentais para responsabilização dos agressores, apresenta limitações diante da complexidade estrutural da violência de gênero.

A violência doméstica constitui fenômeno multifatorial, relacionado não apenas à prática individual do agressor, mas também a fatores culturais, sociais e econômicos profundamente enraizados na sociedade brasileira. Conforme Saffioti (2021), o patriarcado e as

estruturas históricas de desigualdade de gênero contribuem para a naturalização da violência contra a mulher e para a manutenção de relações de poder marcadas pela dominação masculina.

Nesse contexto, o Direito Penal exerce função importante de repressão e proteção jurídica, mas não possui capacidade isolada de transformar estruturas sociais historicamente consolidadas. Conforme Bobbio (1999), a efetividade das normas jurídicas depende diretamente da existência de mecanismos sociais e institucionais capazes de garantir sua concretização na realidade.

Além disso, fatores como dependência econômica, vulnerabilidade social, ausência de suporte psicológico e fragilidade das redes de proteção dificultam o rompimento do ciclo de violência por parte das vítimas. Muitas mulheres permanecem expostas às agressões em razão da inexistência de políticas públicas capazes de assegurar autonomia financeira, acolhimento institucional e proteção contínua.

Outro aspecto relevante refere-se às limitações estruturais enfrentadas pelo próprio Estado. A insuficiência de delegacias especializadas, a sobrecarga do Poder Judiciário, a falta de equipes multidisciplinares e as dificuldades de fiscalização das medidas protetivas comprometem significativamente a efetividade prática da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, os elevados índices de violência doméstica observados mesmo após quase vinte anos de vigência da legislação demonstram que o enfrentamento da violência contra a mulher exige políticas públicas integradas, capazes de atuar não apenas na punição, mas também na prevenção, educação e transformação das estruturas sociais que sustentam a desigualdade de gênero.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que embora a Lei nº 11.340/2006 represente um dos mais avançados instrumentos normativos de proteção à mulher no cenário internacional, sua efetividade ainda encontra limitações significativas no contexto brasileiro. A existência de um arcabouço jurídico robusto não tem sido suficiente para conter o avanço da violência doméstica, conforme demonstram os dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), que indicam crescimento nos índices de feminicídio, no número de processos judiciais e na concessão de medidas protetivas.

Nesse sentido, verifica-se que a problemática da reincidência nos casos de violência doméstica está diretamente relacionada a fragilidades estruturais na atuação estatal, especialmente no que se refere à fiscalização e ao acompanhamento das medidas protetivas de urgência. A análise dos dados e da literatura evidencia que a concessão da medida protetiva, embora fundamental, não garante, por si só, a interrupção do ciclo de violência, sendo necessária a implementação de mecanismos efetivos de monitoramento e controle.

Além disso, constatou-se que a reincidência não pode ser compreendida como resultado exclusivo da conduta individual do agressor, mas como um fenômeno multifatorial, influenciado por aspectos culturais, sociais e institucionais. A persistência de padrões de desigualdade de gênero, associada à ausência de políticas públicas voltadas à autonomia econômica das mulheres e à reeducação dos agressores, contribui para a manutenção do ciclo de violência, conforme apontaram autores como Campos (2021) e Beiras (2014).

As iniciativas institucionais analisadas, como o programa “Justiça pela Paz em Casa” e a implementação de grupos reflexivos para homens autores de violência, demonstram avanços importantes no enfrentamento da problemática, ao incorporar uma abordagem mais ampla e interdisciplinar. No entanto, tais ações ainda se mostram insuficientes diante da magnitude do problema, sendo necessária sua ampliação e consolidação como políticas públicas permanentes e estruturadas.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento eficaz da violência doméstica no Brasil exige a superação de um modelo centrado exclusivamente na resposta penal, demandando a integração entre diferentes áreas, como justiça, saúde, assistência social e educação. A efetividade da Lei Maria da Penha depende, portanto, da construção de uma rede de proteção articulada, capaz de atuar tanto na repressão quanto na prevenção da violência, com foco na redução da reincidência e na garantia da dignidade das mulheres.

Passados quase vinte anos da promulgação da Lei Maria da Penha, observa-se que, embora a legislação represente importante avanço no reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos, os elevados índices de feminicídio, agressões e reincidência demonstram que a existência formal da norma não tem sido suficiente para impedir a continuidade da violência contra a mulher no Brasil. Tal cenário evidencia que o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que respostas penais isoladas, demandando políticas públicas estruturadas, fiscalização efetiva das medidas protetivas, fortalecimento das

redes de apoio e transformação das estruturas culturais associadas ao patriarcado e à desigualdade de gênero.

Por fim, destaca-se que a consolidação de um sistema efetivo de proteção à mulher requer não apenas aprimoramentos institucionais, mas também transformações culturais profundas, voltadas à superação das desigualdades de gênero historicamente enraizadas na sociedade brasileira. Somente por meio de uma atuação estatal integrada e contínua será possível reduzir os índices de violência e assegurar às mulheres o direito fundamental a uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Grupos reflexivos diminuem reincidência de violência contra mulheres**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-10/grupos-reflexivos-diminuem-reincidencia-de-violencia-contramulheres>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BEIRAS, Adriano. Lei Maria da Penha e a abordagem de homens autores de violência. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 249-270, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora UnB, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário: violência contra a mulher**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contramulher>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel da violência doméstica**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contramulher/painel-da-violencia-domestica>.; Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Violência de gênero no Brasil**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/violencia-de-genero-no-brasil>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Brasil terá relatório bianal com dados sobre violência contra mulheres**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/01/09/brasil-tera-relatorio-bianal-com-dados-sobre-violencia-contramulheres>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 16 abr. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

CARNEIRO, S. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA (CVV). **Violência pode ser determinante para suicídio de mulheres**. Disponível em: <https://cvv.org.br/violencia-pode-ser-determinante-para-suicidio-de-mulheres/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CORREIA, Carla Mendes; DINIZ, Normélia Maria Freire; GOMES, Nadirlene Pereira da Silva. Sinais de risco para o suicídio em mulheres com história de violência doméstica. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas**, v. 14, n. 4, p. 219-225, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/smad/article/view/151401>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*. **The University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, art. 8, 1989. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3007. Acesso em: 14 abr. 2026.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Dinâmicas da violência intrafamiliar**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIAS, M. B. **Efetividade dos mecanismos protetivos na legislação de gênero**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIEESE. **As múltiplas formas de violência contra a mulher**. Boletim especial, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2026/2026mulher.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIEESE. **Boletim especial: Dia Internacional da Mulher 2026**. São Paulo, 2026. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2026/2026mulher.html>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FERNANDES, V. D. S. **Processo penal e efetividade normativa**. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Glaucia Benedita de Moraes; ALVES, Andréa Cristina. **Tentativa de suicídio em mulheres vítimas de violência doméstica: relato de experiência.** In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL, 6., 2018, Brasília, DF. *Anais [...]* Brasília, DF: Centro de Convenções Ulysses Guimarães, 2018. Disponível em: https://www.congresso2018.abrasme.org.br/resources/anais/8/1522296880_ARQUIVO_TemplateparaAnaiseletronicosdeRodadeConversa.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

IBDFAM. **Lei Maria da Penha completa 19 anos com altos índices de violência.** Belo Horizonte, 2025. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/13125/Lei+Maria+da+Penha+completa+19+anos+com+altos+%](https://ibdfam.org.br/noticias/13125/Lei+Maria+da+Penha+completa+19+anos+com+altos+%C3%ADndices+de+viol%C3%A2ncia) Acesso em: 19 abr. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O ciclo da violência.** 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 20 Abr. 2026.

JESUS, D. E. **Perspectivas penais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2015.

JUSBRASIL. **Os efeitos da reconciliação entre vítima e agressor no âmbito da Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-da-reconciliacao-entre-vitima-e-agressor-no-ambito-da-lei-maria-da-penha/777628869>. Acesso em: 19 abr. 2026.

NAVARRO, P. G., Oliveira, A. K. M., Carias, A. R., & Gôngora, K. P. (2025). Consequências Contemporâneas da Violência Doméstica em Mulheres: Revisão da Literatura. **Revista PsicoFAE: Pluralidades Em Saúde Mental**, 14(1), 16-30. Recuperado de <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/497>. Acesso em: 19 abr. 2026.

NUNES, Luana M. P. de O.; ZANELLO, Valeska Z. C. de. Rede de atendimento a mulheres em situação de violência: os desafios da articulação intersetorial. **Psicologia & Sociedade**, v. 33, e226998, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/htHRJt5wF43bJyMBX8H5qGm/>. Acesso em: 22 Abr. 2026.

OSTERNE, Maria do Socorro F. Cultura patriarcal e violência sistêmica. **Revista O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 19, p. 49-64, jan./jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém, 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> . Acesso em: 23 Abr.2026

SANTOS, Nicole Gabrielle Oliveira Simões; SERRA, Bruna Maria Pereira; ROCHA, Rafael Ramos da; *et al.* Violência contra a mulher e comportamento suicida. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 31, supl. 5, p. 505–514, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Reincidente, homem condenado pela Lei Maria da Penha tem sua pena majorada pelo TJ.** Florianópolis, 2026. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/reincidente-homem-condenado-pela-lei-maria-da-penha-tem-sua-pena-majorada-pelo-tj>. Acesso em: 19 abr. 2026.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado da Mulher. **GOVRJ transforma a prevenção à violência contra a mulher com programa inédito no sistema prisional**, 2025. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/secmulher/node/753>. Acesso em: 19 Abr. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: Ciência e Profissão**. [on-line], v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxp8sfQm4kzWZCw/?lang=pt> Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Suiene Cristina Mendonça da; SILVA, Vinícius Aguiar Alcântara da; HANNA, Leila Maués Oliveira. Danos psicológicos causados pela violência doméstica contra a mulher. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 7443-7455, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://bjhrs.emnuvens.com.br/bjhrs/article/view/385/477>. Acesso em: 17 abr. 2026.

WALKER, L. E. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.